



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 2º-1 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 2º-1. Também poderão ser beneficiários das linhas de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária que, embora não tenham registrado perdas em duas ou mais safras, comprovem redução igual ou superior a **40% (quarenta por cento)** da renda bruta agropecuária esperada em uma única safra ou atividade financiada, em decorrência dos eventos previstos no § 2º deste artigo, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e na regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, institui importante política pública destinada à recomposição da capacidade financeira dos produtores rurais atingidos por eventos climáticos adversos, mediante a criação de linhas especiais para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural.



O texto da Medida Provisória estabelece, como regra geral, a necessidade de ocorrência de perdas em duas ou mais safras para caracterização da elegibilidade às linhas de crédito especiais.

Embora esse critério seja adequado para identificar situações de recorrente vulnerabilidade econômica, a experiência recente demonstra que determinados eventos climáticos extremos são capazes de provocar perdas extraordinárias em uma única safra, comprometendo de forma imediata a capacidade financeira do produtor rural e inviabilizando a continuidade da atividade produtiva.

Secas severas, enchentes, inundações, geadas, granizo, vendavais e outros eventos climáticos extremos podem ocasionar redução abrupta da produção e da renda agropecuária, produzindo impactos econômicos equivalentes, ou até superiores, aos verificados em situações de perdas sucessivas.

Nessas circunstâncias, condicionar o acesso ao benefício à ocorrência de nova perda de safra pode retardar a recuperação econômica do produtor e comprometer a própria finalidade preventiva da política pública instituída pela Medida Provisória.

A presente emenda cria hipótese excepcional e objetiva para os casos em que fique comprovada redução igual ou superior a **40% (quarenta por cento)** da renda bruta agropecuária esperada em uma única safra, preservando todos os demais requisitos previstos na Medida Provisória.

A escolha desse percentual observa os próprios parâmetros adotados pelo texto da Medida Provisória para caracterizar situações de maior gravidade, preservando sua coerência interna e assegurando tratamento proporcional aos produtores que, embora tenham experimentado perda em apenas uma safra, sofreram dano econômico de elevada intensidade.

Sob o aspecto social, a medida fortalece a proteção das famílias produtoras, preserva empregos diretos e indiretos gerados pela atividade agropecuária, evita o agravamento do endividamento rural, reduz o risco de abandono da atividade produtiva e contribui para a estabilidade da produção de



alimentos e para o desenvolvimento econômico dos municípios cuja economia depende do setor agropecuário.

Além disso, ao permitir resposta mais tempestiva às consequências dos eventos climáticos extremos, a proposta reforça a resiliência do setor agropecuário brasileiro, conferindo maior efetividade aos objetivos perseguidos pela Medida Provisória.

Diante dessas razões, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

